



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721572/2015-02
ACÓRDÃO	1401-007.470 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 06/07/2010

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA.

Não há concomitância entre a discussão administrativa e Mandado de Segurança de natureza preventiva, impetrado após a lavratura do presente auto de infração (o que já afastaria a concomitância), que tão somente cita exemplos de autos de infração contra ele lavrados (inclusive o presente lançamento) e requer que o Fisco Federal se abstenha de efetuar *novos lançamentos* de multa isolada.

NORMA TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL VEICULADA PELO ARTIGO 74, § 17, DA LEI Nº 9.430/1996 RECONHECIDA EM DECISÃO DE MÉRITO PELO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.939/RS (TEMA 736). APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA NOS TERMOS DO ART. 98, INC II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO RICARF.

Na conclusão do julgamento do RE 796939, foi fixada tese de que “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. Tratando-se de decisão definitiva de mérito e transitada em julgado a decisão deste colegiado encontra-se definitivamente vinculada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, superar a arguição de nulidade da decisão recorrida para dar provimento ao Recurso Voluntário e julgar insubsistente o lançamento da multa isolada.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeiro Preto/SP, que não conheceu a Impugnação apresentada pelo contribuinte, contra o Auto de Infração que constitui multa isolada, decorrente da homologação parcial do PER/DCOMP de n.º 38969.51511.060710.1.3.02- 4957.

Tendo tomado ciência acerca da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 171/194), sob a alegação de que:

- a) A multa isolada de 50% aplicada sobre o crédito não homologado viola princípios constitucionais essenciais, como o direito de petição, o devido processo legal e a ampla defesa;
- b) Que o fato de o pedido de compensação ter sido homologado parcialmente e, em seguida, o contribuinte ter apresentado a Manifestação de Inconformidade demonstra que ainda há espaço para o reconhecimento de seus créditos, de modo que a imposição de multa sem que se esgotem todas as possibilidades administrativas fere o princípio da razoabilidade e a segurança jurídica

- c) Que a penalidade foi introduzida para desestimular pedidos fraudulentos e, portanto, não se justifica sua aplicação em casos em que a divergência se dá pela diferença de entendimento entre Fisco e contribuinte;
- d) Que a aplicação da multa acarreta uma dupla penalização pelo mesmo fato: além de ser penalizado pela não homologação da compensação, ele corre o risco de ter o débito exigido com acréscimos (juros e nova multa) se a compensação for definitivamente rejeitada. Que essa cobrança duplicada configuraria o bis in idem, sendo incompatível com o ordenamento jurídico;
- e) Que a compensação é um mecanismo legal previsto no ordenamento jurídico, e que a Impugnante utilizou-o corretamente e com boa-fé. Tanto que após ter seu pedido de compensação homologado parcialmente, a Impugnante apresentou a Manifestação de Inconformidade e um aditamento para demonstrar a regularidade dos créditos compensados, reforçando sua conduta ilibada;
- f) Que o valor da multa (que alcança cifras milionárias) é desproporcional e possui natureza confiscatória, contrariando o princípio constitucional da vedação ao confisco.
- g) Por fim, que em casos de compensação não homologada, não se pode impor uma penalidade que comprometa o direito à manutenção da atividade econômica e a sobrevivência do contribuinte, especialmente quando este agiu de boa-fé.

Posteriormente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeiro Preto/SP, proferiu o Acórdão n.º 14-61.655 (fls. 282/299) abaixo ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/07/2010

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntica matéria sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a DRJ consignou que restou constatado que a Impugnante ajuizou o Mandado de Segurança n.º 0003451-87.2015.403.6143, em que se insurge contra a multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação não homologada, prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, na redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 13.097, de 19/01/2015, requerendo, assim, que a autoridade impetrada se abstenha de impor a referida penalidade.

Tendo em vista que o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 estabelece que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, entendeu por não conhecer da impugnação, e manter a exigência.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 308/323), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, além de sustentar o que segue:

- a) Alega que o Mandado de Segurança nº 0003451-87.2015.403.6143 foi impetrado pela Recorrente em 25.09.2015 visando a ter reconhecido o seu direito e certo de não se sujeitar à multa de 50% pela simples não homologação dos créditos por ela compensados e que tenham sido não homologados pela Receita Federal, prevista no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96;
- b) Que por ocasião do ajuizamento do *writ*, a Recorrente salientou, conforme referido alhures, que por consubstanciar empresa de grande porte, possui discussões tributárias em curso no âmbito federal, dentre as quais demandas relacionadas à homologação de compensações tributárias por ela realizadas com suporte na legislação federal, em razão de nem sempre haver estrita coincidência entre o posicionamento adotado pela empresa no exercício de seu regular direito e aquele referendado pela Receita Federal do Brasil;
- c) Que emerge clara a natureza preventiva do Mandado de Segurança em questão, posto que sua impetração não teve por objeto ato coator específico da Autoridade Coatora, é dizer, processo administrativo específico, mas sim, o condão de impedir, notadamente para o futuro, que a Recorrente ficasse sujeita à incidência da multa isolada de 50% sobre as compensações não homologadas, ante a sua manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade;
- d) Que o cabimento do *mandamus* também vinha respaldado pelo fato de a Recorrente efetivamente ter contra si instaurados diversos processos administrativos fiscais relativos a compensações concretamente suscetíveis à incidência da multa previsto no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96, restando, por conseguinte, rechaçada a hipótese de insurgência contra lei

- em tese e, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 266 do E. Supremo Tribunal Federal;
- e) Que a concomitância entre as instâncias administrativa e judicial demanda a exata coincidência entre o objeto do processo administrativo e a ação judicial que lhe corresponda, o que não ocorre no caso em testilha;
 - f) Que ao apreciar os pedidos deduzidos no referido *mandamus*, o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, com notável acerto, concedeu a segurança pleiteada para afastar, em definitivo, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da multa de 50% prevista no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/96 pela não homologação das compensações efetuadas pela Recorrente, conforme cópia que segue anexa;
 - g) Por fim, sustenta que o precedente judicial em referência presta-se a balizar e orientar o julgamento da questão posta à apreciação da jurisdição administrativa nos presentes autos, pelo que, também sob tal prisma, faz-se mister seja dado total provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar o V. Acórdão, determinando-se o enfrentamento das razões expendidas na peça impugnatória.

Em 09/05/2023 a Recorrente apresenta petição de fls. 440 a 442 em que reitera a inexistência da concomitância e ressalta a necessidade da aplicação do Tema 736 do STF.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O primeiro ponto a ser analisado é a existência ou não de concomitância entre a discussão administrativa travada nos presente autos e o objeto do Mandado de Segurança nº 0003451-87.2015.403.6143, na qual insurge-se contra a multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação não homologada, prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, na redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.097, de 19/01/2015, requerendo, assim, que a autoridade impetrada se abstenha de impor a referida penalidade.

A existência da concomitância atrairia a aplicação da Súmula CARF n. 01, o que importaria no não conhecimento do Recurso.

Nesse ponto entendo assistir razão ao Recorrente.

Me parece que a análise da DRJ foi absolutamente equivocada. Em que pese o pano de fundo debatido no referido MS seja a constitucionalidade da multa isolada, a DRJ se absteve de analisar concretamente os limites da lide discutida no referido *mandamus*.

Para tanto, basta analisar a inicial do MS de natureza preventiva, impetrado após a lavratura do presente auto de infração (o que já afastaria a concomitância), para se verificar que no referido *writ* o Impetrante tão somente cita exemplos de autos de infração contra ele lavrados (inclusive o presente lançamento) e requer que o Fisco Federal se abstenha de efetuar *novos lançamentos* da questionada multa isolada.

Necessário ressaltar, ainda, que a Impetrante fez questão de deixar claro que não estaria questionando o mérito do presente lançamento, mas sim buscava evitar a lavratura de novos autos de infração.

Isso é possível se inferir de trechos da referida inicial:

Esclarece-se neste ponto que a Impetrante não pretende discutir o mérito das autuações acima especificadas, não havendo que se falar em concomitância entre a via administrativa e judicial. O que se pretende é evitar a lavratura de novas autuações por meio do presente *writ* preventivo.

Ora, Excelência, veja que a somatória das 3 multas aplicadas à Impetrante resulta no valor absurdo de R\$ 9.546.170,73 (nove milhões quinhentos e quarenta e seis mil cento e setenta reais e setenta e três centavos) !!!

(...)

Ainda, o que causa mais insegurança à Impetrante é que existem outros valores objetos de declarações de compensação que se encontram em discussão na esfera administrativa e que **podem ser objeto de autuação nos mesmos moldes das autuações já lavradas**, aplicando-lhes o §17º do artigo 74 da Lei 9.430/96, sendo que, para efeito da presente impetração, a Impetrante cuidou de confeccionar uma relação de tais processos no intuito precipuo de demonstrar a efetiva ameaça de lesão que a acomete (**doc. 09**).

Ora, Excelência, repita-se que, somados, os Autos de Infração já lavrados em face da Impetrante alcançam a monta de R\$ 9.546.170,73 (nove milhões quinhentos e quarenta e seis mil cento e setenta reais e setenta e três centavos) e, caso a Impetrada entenda por lavrar arbitrariamente novas autuações em face

da não homologação das compensações realizadas pela Impetrante – as quais, frise-se, ainda estão pendentes de julgamento na esfera administrativa – verificar-se-á risco concreto da Impetrante lesões quiçá irreparáveis por conta de um passivo milionário que se baseia em legislação inconstitucional.

Por sua vez, em seu pedido resta claro que a segurança impediria a imputação de novas penalidades, visto se tratar de MS preventivo protocolado após a lavratura do presente lançamento:

c) Ao final, após ouvido o Ministério Público, **CONCEDER TOTALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** para, confirmando-se a liminar concedida, determinar que a DD. Autoridade Coatora se abstenha de imputar à Impetrante multa de ofício no patamar de 50% pela simples não homologação dos valores compensados pelo contribuinte, prevista no §17º do artigo 74 da Lei 9.430/96, uma vez que tal dispositivo não se compagina ao ordenamento jurídico pátrio, seja porque referido inserto legal é inconstitucional, uma vez que limita o direito de petição da Impetrante, ou mesmo porque a incidência desta multa caracteriza o *bis in idem*, instituto este totalmente defeso ordenamento jurídico brasileiro, ou ainda porque a multa prevista no §17º do artigo 74 da Lei 9.430/96 tem caráter puramente confiscatório.

Assim, para mim resta claro a inexistência de concomitância no presente caso, o que levaria a uma nulidade da decisão recorrida que deixou de apreciar os argumentos de impugnação da Recorrente.

Entretanto, entendo que a referida nulidade deva ser superada em razão da possibilidade de provimento do Recurso Voluntário.

Superada a discussão a respeito da concomitância, o Recurso basicamente defende que a multa foi julgada inconstitucional pelo STF.

Não são raros os casos que discutem a exigência da malfadada multa isolada prevista no § 17, do art. 74 da Lei 9.430/96. Os argumentos normalmente se repetem e são idênticos aos expostos pela ora Recorrente.

O presente relator sempre teve firme convicção acerca da inconstitucionalidade da multa prevista no § 17, do art. 74 da Lei 9.430/96.

Isto porque, em que pese reconheça que a apresentação de milhares de pedidos de compensação infundados ou sem cumprimento dos requisitos legais possam atrapalhar e prejudicar a sistemática criada pela administração tributária (que beneficia milhões de contribuintes que efetivamente cumprem os requisitos e possuem crédito líquido e certo), inexistindo evidência de que o contribuinte tenha agido de má fé (situações punidas com

penalidade específica), a aplicação da multa com base no mero indeferimento do pedido afrontaria o princípio da proporcionalidade e o direito constitucional de petição.

Muito embora minha convicção pessoal sobre o tema, o fato é que sempre estive compelido a manter tais lançamentos em razão da limitação do âmbito de competência deste conselho administrativo, que por questões óbvias e lógicas, não pode declarar inconstitucionalidade de legislação vigente.

Aliás, existe Súmula CARF n. 02 de aplicação vinculante a este Conselho.

Desta feita é que sempre segui a posição unânime desta TO no sentido de manter o lançamento da multa isolada, salvo quando reformada total ou parcialmente a decisão não homologatória da compensação.

Ocorre que, como é sabido, a discussão em torno da constitucionalidade da multa isolada prevista no artigo 74, §17, da lei 9.430/96 foi levada ao STF, que reconheceu em 2014 a Repercussão Geral da matéria nos autos do Recurso Extraordinário 796.939/RS (Tema 736), sob relatoria do Ministro Edson Fachin.

O referido julgamento se prolongou durante anos, em que pese já haver uma sinalização de votos favoráveis a tese da inconstitucionalidade.

Ocorre que, no último dia 17/03/2023 o STF encerrou o julgamento do Recurso Extraordinário 796.939/RS (Tema 736). Os ministros seguiram o entendimento dos relatores, ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, respectivamente, entendendo que tal prática é inconstitucional, por ferir o direito de petição, e que a sua aplicação, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do contribuinte, representaria, ao fim e ao cabo, imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público. A decisão foi tomada a unanimidade no mérito, mas vencido o Min. Alexandre de Moraes que foi parcialmente vencido no conhecimento.

Interessante observar ainda que ministro Gilmar Mendes registrou em seu voto que a Receita Federal possui, em suas palavras, um arsenal de multas para coibir condutas indevidas, todas com motivos de aplicação bem delimitados e definidos, ao contrário da multa isolada de 50% em discussão.

Na conclusão do julgamento do RE 796939, **foi fixada tese** de que “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

O fato é que, após anos de debate no âmbito judicial (a ação foi proposta no ano de 2013!), e mesmo após clara sinalização do STF acerca da posição de mérito que seguiria sem que a Administração Tributária tivesse promovido qualquer aperfeiçoamento na referida multa, a questão foi finalmente decidida, no mérito de forma unânime, pelo Plenário Supremo Tribunal Federal por decisão já transitada em julgado.

Assim é que esta Turma se encontra vinculada à referida decisão vez que a mesma já transitou em julgado nos termos do que exige o novo RICARF, não sendo caso de sobrestamento previsto no art. 100 do RICARF.

Isto porque, o art. 98, inc. II do Parágrafo Único ^o do RICARF dispõe que:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou

II - fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e, e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Outrossim, cumprindo o que determina o art. 99 do RICARF, reproduzo a tese firmada no Tema 736 em sede de Repercussão Geral:

Tema 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.

Relator(a): MIN. EDSON FACHIN

Leading Case: RE796939

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.

Tese:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Assim é que, firme nessas convicções e diante da vinculação imposta pelo art. 98 do RICARF, entendo aplicável a decisão proferida no Recurso Extraordinário 796.939/RS (Tema 736) em sede de repercussão geral.

Assim, voto no sentido de superar a nulidade da decisão recorrida para dar provimento ao Recurso Voluntário e julgar insubsistente o lançamento da multa isolada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva